

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 10/2025

PAD Nº 2025.000.231

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia de um suposto constrangimento e assédio moral e sexual ocorrido no Hospital Estadual de Santana, em desfavor do Dr. [REDACTED]-ENF.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 0142 de 15 de julho de 2025, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2025.000.231, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 17 páginas, todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor do Enfermeiro [REDACTED]-ENF, as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02;
- Ofício 002/2025 – Comissão de Ética do HES – pag 3;
- Relatório/ denúncia à Comissão de Ética – pags. 04 - 07;
- Boletim de ocorrência pag. 08 e 14;
- Formulários de relatório da comissão de ética do HES – págs. 09 - 13;
- Comprovante de Protocolo do Tribunal de Justiça 1ª Vara Criminal – pag. 15
- Despacho para câmara ética e para emissão de portaria de nomeação de conselheiro relator – pag. 16;
- Portaria de nomeação de Conselheiro Relator – pag. 17.

3. Da análise

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Trata-se de Análise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor Enfermeiro [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF nas dependências do Hospital Estadual de Santana.

Aos dias 7 de abril de 2025 neste Regional teve iniciado, através de protocolo de ofício à Câmara Ética quanto ao caso que culminou ao PAD em tela.

Os fatos narrados neste PAD levam em consideração as peças descritas no objeto de análise. A denúncia relata fatos ocorridos no dia 04 de março de 2025, nas dependências do HES.

(...) E Sr [REDACTED] (...) tomou frente as minhas palavras em tom grosseiro, me mandou calar a boca e que me retirasse do local. O mesmo vem abusando de sua autoridade como enfermeiro chefe de plantão me fazendo passar por inúmeros constrangimentos, o mesmo inclusive tentou me agarrar por três veze em meu local de trabalho isso já em datas anteriores a essa fato aqui citado, o mesmo excede com agressividade de suas palavras principalmente quando a público. (...)

O PAD em tela apresenta relatos do dia em que a denunciante estava iniciando o plantão, que o Enfermeiro passou a trata-la com grosseria após importunação sexual e assédio relatados no boletim de ocorrência:

(...) por três vezes no horário noturno se aproximava por trás e dava-lhe um beijo no pescoço e dizia "oh mulher cheirosa, ai se eu te pego" que em outro dia olhou para o autor (...) ele passou a língua nos lábios dele e também disse a frase "ai se eu te pego" (...) que chegou a dizer para o enfermeiro que ele deveria valorizar a mulher dele, que neste mês de março o autor passou a lhe tratar com rispidez, dizendo-lhe que era para realizar determinado trabalho porque ele estava mandando, que no dia 4 de março chegou a mandar-lhe calar a boca e determinou que deixasse o setor porque estava comentando com outras técnicas sobre um incidente ocorrido no dia anterior.

A denunciante acredita que foi tratada desta maneira porque não cedeu a nenhuma abordagem sexual do denunciado.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Da conclusão

Doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, a presente solicitação encontra-se em situação para admissibilidade de processo ético. Devendo-se arrolar ao processo os profissionais citados na página 3 deste PAD.

Quanto às supostas infrações éticas ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ressalta-se a importância de investigar quanto aos artigos:

Art. 68 Valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

4. Do Voto

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RES COFEN Nº 564/2017 e na RES COFEN nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor do Dr. [REDACTED] Coren-AP nº [REDACTED]-ENF.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 28 de julho de 2025

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF